



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

Apensado: PL nº 1.616/2023

Regulamenta o exercício da profissão
de técnico de imobilizações ortopédicas.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.194, de 2019, de autoria do Deputado André de Paula, pretende regulamentar o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que esta matéria tramitou por quase vinte anos no Congresso Nacional, sendo aprovada, mas depois vetada integralmente pela Presidência da República, por conta de supostamente restringir o exercício da atividade por outros profissionais da saúde. Aponta que, no texto proposto, são previstas atribuições que já compõem a descrição sumária das atividades dos técnicos de imobilizações ortopédicas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Foi apensado ao projeto original:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230601539000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

- PL nº 1.616/2023, de autoria da Deputada Maria Arraes, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde e à Comissão de Trabalho, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Saúde manifestar-se sobre o mérito da proposição. Cumprindo a exigência regimental de que tratam os arts. 55 e 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o parecer irá ater-se às questões relativas a este colegiado.

O Projeto de Lei nº 2.194, de 2019, de autoria do Deputado André de Paula, pretende regulamentar o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que esta matéria tramitou por quase vinte anos no Congresso Nacional, sendo aprovada, mas depois vetada integralmente pela Presidência da República, por conta de supostamente restringir o exercício da atividade por outros profissionais da saúde. Aponta que, no texto proposto, são previstas atribuições que já





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

compõem a descrição sumária das atividades dos técnicos de imobilizações ortopédicas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.616/2023, que trata da mesma matéria.

O insigne autor do Projeto de Lei nº 2.194, de 2019, faz referência à tentativa pretérita de regulamentação da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas, quando foi vetado na integralidade projeto de autoria do Senhor Arnaldo Faria de Sá.

De acordo com a mensagem nº 22, de 10 de janeiro de 2019, encaminhada ao Congresso Nacional, “Faz-se necessário evitar o cerceamento do exercício das atividades mencionadas no projeto por outros profissionais que executem funções similares, preservando-se o direito constitucional ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII da CF).

Demais disto, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a edição de lei regulamentadora de profissão, nos termos constitucionais, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial, sob pena de extrapolar os limites de restrição autorizativa pela Carta (RE 511.961).

A regulamentação de profissão é uma situação de exceção no âmbito do disposto pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII. Segundo esse dispositivo, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A regulamentação por Lei somente torna-se relevante e necessária quanto existe o interesse público de proteger profissões que podem apresentar potencial lesivo durante a realização de suas atividades. Entre essas, citamos aquelas profissões ligadas à saúde, à educação e à segurança.

As atividades dos Técnicos de Imobilizações Ortopédicas estão intimamente relacionadas à área da saúde. É incontestável que a prestação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

serviços de saúde por profissionais não capacitados pode afetar diretamente a recuperação de pacientes ortopédicos.

O exercício de atividade profissional pela referida categoria necessita de regulação, para que então possam ser reduzidas as possibilidades de dano à vida ou à saúde de pacientes. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são harmônicas e uníssonas.

Ou seja, o Estado deve impor exigências para o exercício profissional quando há argumentos fundamentados em razões de interesse público. Diante dessas situações, é legítima a regulamentação de determinadas profissões, não se tornando um excesso na atuação do legislador. Importante mencionar que existem diversas profissões da saúde que possuem Lei regulamentadora de sua atuação.

Concordamos que nem todas as profissões necessitam de norma. Todavia, algumas atividades, se realizadas por ineptos, de fato podem prejudicar diretamente o direito de terceiros. Assim, na defesa do interesse público, considero pertinente a regulamentação da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

Nesse contexto, importante referir que existem inúmeros casos de pacientes que recorreram ao Poder Judiciário pleiteando reparação de danos decorrentes de erros cometidos por profissionais não habilitados. A imobilização com gesso feita de maneira inadequada pode gerar graves danos a pacientes que podem necessitar até de uma intervenção cirúrgica para correção do problema.

Ademais, conforme também referido pelo autor, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) já elenca as atividades atribuídas aos técnicos de imobilizações ortopédicas, além de trazer a formação e a experiência necessárias, bem como as condições gerais de exercício.

De acordo com a CBO, os referidos profissionais “Trabalham em hospitais, postos de saúde, clínicas e empresas ligadas à saúde e/ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

serviço social. Trabalham individualmente com as a equipes médicas, com supervisão permanente de médicos. São assalariados, com carteira assinada, que trabalham em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos. Algumas vezes, são expostos a material tóxico e ruído intenso, dependendo da atividade exercida”.

Com relação às competências definidas no texto das proposições, importante mencionar que se baseiam naquelas que fazem parte da Classificação Brasileira de Ocupações, publicada pelo Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, apresentamos um substitutivo com o objetivo de reunir as proposições em análise, aperfeiçoando as propostas.

Desta forma, por considerar oportuna e conveniente a proposição, e contando com o apoio dos nobres pares, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.194, de 2019 e do apensado PL nº 1.616/2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

Apensado: PL nº 1.616/2023

Regulamenta o exercício da profissão
de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

Art. 2º O Técnico em Imobilizações Ortopédicas atua, juntamente com outros profissionais da área da saúde e sob supervisão médica, na reabilitação de pessoas e na recuperação de sua saúde motora.

Parágrafo único. São atribuições do Técnico em Imobilizações Ortopédicas:

I - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas, com uso de aparelhos gessados, goteiras gessadas, calhas gessadas, talas, esparadrapos, enfaixamentos ou ferramentas equivalentes;

II - preparação e execução de trações cutâneas de modo a auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual;

III - preparação da sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

IV - aplicação de outras técnicas visando imobilizações ortopédicas.

Art. 3º No exercício de suas atribuições, o Técnico em Imobilizações Ortopédicas deve:

I - zelar pela observância a princípios éticos;

II - zelar pela segurança dos pacientes e de seus acompanhantes, evitando exposição a riscos e potenciais danos;

III - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária;

IV - obedecer às normas técnicas estabelecidas pela entidade nacional representativa da área de Ortopedia e Traumatologia;

V - zelar pela limpeza e manutenção do ambiente de trabalho, bem como pela preservação e guarda de todo o instrumental de uso necessário ao desempenho das suas atividades.

Art. 4º É condição para o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas ser portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, e possuir formação profissional específica, certificada por diploma de curso técnico oferecido por instituição regular de ensino no Brasil.

§1º O curso técnico referido no caput deverá ter a carga horária mínima de 1.200 horas, sendo pelo menos 600 horas compostas por atividades práticas ou de treinamento em serviço;

§2º Os profissionais que concluíram curso técnico de formação na área de imobilizações ortopédicas anteriormente à data da publicação desta Lei poderão continuar exercendo a profissão por um prazo de cinco anos, período no qual poderão realizar a adequação curricular, na forma disposta em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Art. 5º O piso salarial e a jornada de trabalho do Técnico em Imobilizações Ortopédicas serão definidos por meio de convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos representantes da categoria.

Art. 6º Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator

